

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
12/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Nuno Henriques contra a SIC

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/CONT-TV/2009

Assunto: Queixa de Nuno Henriques contra a SIC

I. Identificação das Partes

Em 22 de Dezembro de 2008 deu entrada nesta Entidade uma queixa de Nuno Henriques contra a SIC.

II. A queixa

1. O Queixoso referia que no dia 21 de Dezembro, a partir das 18:15h, a SIC transmitira o filme “Deuce Bigalow: Um Gigolo na Europa”, o qual, no seu entender, não era próprio para ser emitido naquele horário.
2. Afirmava ainda que “a linguagem, história e muitas das cenas do próprio filme são totalmente incompatíveis com o horário em que foi transmitido, sem a bolinha no canto superior direito”.
3. Acrescentava que, consultado o site www.imdb.com, verificara que “em alguns países, este filme está classificado para maiores de 18 anos, sendo na maioria classificado para maiores de 16 anos”.

III. Factos apurados

4. O serviço de programas SIC transmitiu, no dia 21 de Dezembro de 2008, pelas 18h 32m, no final da tarde de um Domingo, o filme “Deuce Bigalow, um Gigolo na Europa”, com a duração de 75 minutos.
5. Segundo o sistema de classificação etária do operador, este filme é recomendado para maiores de 12 anos, com acompanhamento parental.
6. A acção tem lugar na cidade de Amesterdão, para onde “Deuce Bigalow” viaja para se encontrar com o seu amigo “T.J.”, chulo de gigolôs.
7. Entretanto, os melhores gigolôs europeus estão a ser assassinados e as suspeitas recaem sobre “T.J.”, por se ver envolvido nalgumas situações que o levam a ser acusado injustamente de ser um assassino em série.
8. “Deuce” junta-se à associação de gigolôs para descobrir o verdadeiro assassino, tendo de lutar contra os elementos do sindicato dos gigolôs e de enfrentar clientes anormais.
9. Ao longo de toda a acção, além de surgirem cenas impróprias para o horário de exibição, é usada uma linguagem grosseira e com conotações sexuais, como por exemplo:
 - a) *“Não quero a pila de Heinz! Quero-o como meu cliente.”*
 - b) *“A dizeres que quero a pila grande e deliciosa do Heinz...! Vão pensar que sou homossexual! Um chulo só tem uma coisa neste mundo, a sua reputação.”*
 - c) *- Sabes quem eu sou? (...) Sou o gigolô Bem Apetrechado. Posso fazer-te um “Lopez Safado” como nunca viste. Posso dar-te um “Gelado Cambojano” que te fará gritar a noite toda...”*
 - d) *“ Vamos usar esse rabiosque branco como isco. Vamos encontrar o assassino com a tua serpente.”*

- e) *“Aquele é Enzo, italiano. Os seus testículos estão assegurados num milhão de dólares (...)*
- f) *“Ele conseguiu beijar com o buraco do rabo.”*
- g) *“Este anel fecha confortavelmente à volta da vossa “vaginomem” e comunica directamente através de um GPS. Há de todos os tamanhos até menores para asiáticos.”*
- h) *“Tens um belo rabosque (...). Gostaria de te dar uma por trás. O meu pénis não é circundado. Não tem cabeça. Parece um torpedo.”*
- i) *“As russas são um bocado assustadoras nas partes de baixo. Os pêlos começam à frente e só param lá atrás, por isso, se tiveres que lhe fazer sexo oral, põe uma mola no nariz.”*

IV. Posição da Denunciada

10. Por ofício datado de 5 de Maio de 2009 foi a Denunciada notificada do conteúdo da queixa, bem como do direito a apresentar oposição à mesma, ao abrigo do disposto do artigo 53º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

11. Em 18 de Maio de 2009, a denunciada esclareceu que:

- a) Embora o filme que originou a presente queixa esteja classificado para maiores de 16 anos em alguns países, em Portugal está classificado para maiores de 12 anos;
- b) Contactada a distribuidora do filme, esta esclareceu que existia uma versão “edição especial” do filme, para um público mais adulto;
- c) Contudo, o filme transmitido em 21 de Dezembro de 2008 “tem um carácter puro de comédia”, não violando a Lei da Televisão.

V. Análise e fundamentação

- 12.** O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), refere que estão sujeitos à intervenção e supervisão do Conselho Regulador, os operadores de televisão relativamente aos serviços de programas que difundam.
- 13.** Por sua vez, e nos termos do artigo 7º, alínea c), dos mesmo diploma legal, um dos objectivos de regulação a prosseguir pela ERC é o de “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social”.
- 14.** Finalmente, e segundo o artigo 24º, n.º 3, alínea a), dos EstERC, compete também ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
- 15.** Já o artigo 93º, n.º 1, da Lei da Televisão confere competência à ERC para a fiscalização do cumprimento nas matérias nela consagradas.
- 16.** Assim, e concluindo-se que tem esta Entidade competência para apreciar a queixa em causa, cumpre determinar se a transmissão do filme que a motivou, no horário referido, constitui, por si, violação de alguma disposição legal.
- 17.** O filme “Deuce Bigalow, um Gigolo na Europa”, transmitido num domingo à tarde, é um filme pretensamente cómico, com diálogos que pretendem ter um tom humorístico.
- 18.** Conforme resulta da exposição acima apresentada, ao longo do filme são utilizadas expressões conotadas com sexo, as quais são, aliás, frequentemente repetidas.

- 19.** Sustenta o Queixoso que, atenta a linguagem e o conteúdo do filme, este não deveria ter sido transmitido num domingo à tarde, dia em que muitas crianças estão a ver televisão.
- 20.** Alega ainda que em alguns países o filme fora classificado para maiores de 18 anos e noutros para maiores de 16 anos.
- 21.** De acordo com a informação disponível, o filme “Deuce Bigalow, um Gigolo na Europa” está classificado pelo operador para o Nível 3-12 AP.
- 22.** Cumpre aqui referir que o operador celebrou, em 13 de Setembro de 2006, um acordo de auto-regulação, juntamente com a RTP e a TVI, com o objectivo de criar e aplicar um sistema de classificação de conteúdos com recomendação etária de visionamento dos programas produzidos para difusão televisiva.
- 23.** Tal acordo tem como objectivo proporcionar aos consumidores um guia de escolha de programação adequada à sua idade e, aos educadores, uma orientação sobre o visionamento de conteúdos televisivos.
- 24.** Segundo este acordo, os programas classificados como Nível 3-12 AP têm como destinatários os indivíduos com mais de 12 anos, recomendando-se o aconselhamento parental para idades inferiores.
- 25.** Tais programas poderão ser visionados por todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deverá ser adequado às diferentes fases da adolescência, sendo que alguns dos temas tratados poderão exigir algum grau de maturidade. Nesses casos, os pais são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.

- 26.** Contactada a IGAC, foi confirmado que este filme estava classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos.¹
- 27.** No entanto, não basta um filme ser classificado para maior de 12 anos para que possa ser transmitido a qualquer hora, sem que haja por parte do operador a diligência de verificar se inclui conteúdos susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes.
- 28.** Aliás, o próprio operador reconhece tal obrigação, ao afirmar, na classificação dos filmes, que, em alguns casos, estes pressupõem o acompanhamento dos adultos.
- 29.** Reconhecendo o operador que, independentemente da classificação etária atribuída a um filme, o seu visionamento dependerá sempre do tipo de questões abordadas, não se percebe o motivo que o levou a transmitir tal filme no horário em questão, não procedendo o argumento de que, por ter um conteúdo cómico, não está sujeito a anos normativos legais que regulam a actividade televisiva.
- 30.** Por outro lado, e sabendo o operador que o filme fora classificado noutros países para maiores de 16 anos, deveria ter tido um cuidado acrescido antes de decidir o horário em que o mesmo deveria ser transmitido.
- 31.** De facto, bastaria visualizar o filme para concluir que, independentemente da classificação interna, o conteúdo daquele pressupõe a sua exibição em horário tardio.

¹ Por outro lado, e segundo o site do IMDB, a classificação deste filme varia de país para país: [UK:15](#) | [Germany:16](#) | [Australia:MA](#) | [USA:R](#) (*certificate #41003*) | [Ireland:16](#) | [New Zealand:R16](#) | [Philippines:R-13](#) | [Philippines:R-13](#) (*cinema release*) | [Brazil:16](#) | [Argentina:16](#) | [Iceland:14](#) | [Finland:K-15](#) | [Malaysia:\(Banned\)](#) | [Norway:15](#) | [Iceland:16](#) (*video rating*) | [South Korea:18](#) | [Netherlands:12](#) | [Canada:13+](#) (*Quebec*) | [Canada:14A](#) (*Alberta/British Columbia/Ontario*) | [Singapore:M18](#)

- 32.** Conforme entendeu o Conselho Regulador na Deliberação 6/CONT-TV/08, de 30 de Abril, “ainda que a liberdade de programação seja instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (mais precisamente, neste caso, da liberdade de radiodifusão), ela não é absoluta, uma vez que tem de ser harmonizada e sujeita a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais, nomeadamente com a protecção de crianças e jovens”.
- 33.** E mais à frente, a propósito da liberdade de programação, foi entendido que aquela “só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível. No entanto, é dever dos operadores televisivos não permitir que, pura e simplesmente, crianças e adolescentes estejam sujeitos a quaisquer imagens, por apelo a um relativismo de opções que esvaziaria de sentido útil o art. 27 da Lei da Televisão”.
- 34.** Estabelece o artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.”
- 35.** Por sua vez, o artigo 7º, alínea c), dos EstERC determina que um dos objectivos da regulação será “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis”.
- 36.** Atento o facto de o filme em questão estar conotado com o mundo do sexo e da droga, sendo acompanhado de uma linguagem grosseira, deveria o operador ter tido o cuidado de não o transmitir no horário em causa.
- 37.** Acresce que o operador não pode ignorar o facto de que num domingo à tarde a maioria da audiência que se encontra a assistir televisão é composta essencialmente por crianças e jovens (4/14 anos).

38. Refira-se, a este propósito, o Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social, realizado por esta Entidade, o qual possibilitou determinar que uma das principais preocupações dos pais face aos *media* e, em particular, em relação à televisão, está relacionada com a transmissão de conteúdos violentos e a utilização de linguagem agressiva
39. Tendo em conta o filme em causa, entende-se que o mesmo deveria ter sido transmitido após as 22:30h, e acompanhado do identificativo visual apropriado.
40. Não o tendo feito, o operador violou o disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Nuno Henriques contra a SIC por, no dia 21 de Dezembro de 2008, ter transmitido no horário da tarde o filme “Deuce Bigalow, um Gigolo na Europa”, cujo conteúdo é susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e adolescentes, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 7º, alínea c), 24º, n.º 3, alínea a), e 58º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. por violação do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira